



ACÓRDÃO N°
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 00075571820168140000
HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA
PACIENTE: JAILSON DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA
COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA - ROUBO MAJORADO - CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMAS. O paciente, uma vez em liberdade, oferece sérios riscos à garantia da ordem pública, pois a gravidade do crime, seu modus operandi e a violência empregada, por si só, demonstram riscos à coletividade. Há notícia da prática de crime envolvendo violência e grave ameaça contra a pessoa mediante o uso de arma de fogo. O periculum libertatis exige a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica a medida constritiva para a garantia da ordem pública. Ordem denegada. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por FRANCISCO ELVIS PRESLEY DOS SANTOS SOUSA em favor de JAILSON DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Narra a peça inicial que o paciente foi preso em 28 de maio de 2016 em suposto flagrante delito sob a suspeita da prática do delito previsto no art.157, §2º, I e II do CP. Informa que o paciente foi acusado por uma vítima com sendo o condutor do veículo usado na prática do suposto delito, entretanto, foi abordado muito tempo depois por policiais na rua, descaracterizando o flagrante.

Alega, que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, inexistindo nos autos prova de autoria e materialidade, sendo incabível a manutenção de sua prisão preventiva. Aduz, que foi preso no dia 28.05.2016 permanecendo atualmente em cárcere, não tendo sido aberto vista à defesa para apresentar defesa preliminar, bem como não foi sequer



marcado o interrogatório, caracterizando-se o excesso de prazo e a precariedade da prisão. Pedido de liminar indeferido à fl.53 em decisão da lavra da Exma. Desa. Vânia Lúcia Silveira.

Informações prestadas pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá às fls.56-56v.

Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação do habeas corpus.

Despacho à fl.66 devolvendo os autos à Secretaria para redistribuição em virtude de férias regulamentares da Exma. Sra. Desa. Vânia Lúcia Silveira, cabendo a este relator sua apreciação, apesar de estar em gozo de férias no momento da redistribuição do feito. É o relatório do necessário.

VOTO

Conforme relatado nas informações às fls.56-56v, no dia 27.05.2016, por volta das 22h50min, no município de São Miguel do Guamá, o paciente juntamente com um comparsa, teriam de forma consciente e voluntária subtraído mediante violência e grave ameaça exercida com arma de fogo, o aparelho celular da marca Samsung, avaliado em R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), da vítima Ewellyn de Oliveira Santa Brígida que, no momento do fato, se encontrava próximo a sua residência. Relata que os meliantes estavam em uma motocicleta e, após a subtração do celular, empreenderam fuga do local do crime, sendo preso apenas o ora paciente.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra satisfatoriamente fundamentada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, eis que o MM. Juízo aponta os requisitos justificadores da necessidade da custódia cautelar de forma concreta e motivada.

Ressalto que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, eis que o paciente, uma vez em liberdade, oferece sérios riscos à garantia da ordem pública, pois a gravidade do crime, seu modus operandi e a violência empregada, por si só, demonstram riscos à coletividade. O MM. Juízo a quo entendeu que a prisão se torna necessária e imprescindível para o início e conclusão do processo, sendo que nenhuma outra medida cautelar se mostra aplicável à espécie do delito descrito no art.157, caput, do CP.

Ademais, o modo como o delito foi possivelmente cometido, concurso de pessoas e emprego de armas, justificam a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Sendo assim, tenho como presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, tais como a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Desta forma, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes nos autos, fls. 20-31, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de roubo majorado. Há notícia da prática de crime envolvendo violência e grave ameaça contra a pessoa, mediante o uso de arma de fogo, a evidenciar o periculum libertatis a exigir, ainda que em um juízo de ponderação, a preponderância da proteção do coletivo, o que justifica, neste caso concreto, a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

Ainda que o paciente seja primário, fl.56v, os Tribunais Superiores vêm decidindo que condições pessoais favoráveis não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar (STJ,



HC 187673, 6ª T., j. em 21/08/12 e HC 145132, 5ª T., j. em 16/06/11, TJRS, HC 70050209428, 1ª Câmara Criminal, j em 29/08/2012 e TJRS, HC 70049976277, 2ª Câmara Criminal, j. em 23/08/2012).

Diante das circunstâncias dos fatos, tenho como adequada a segregação cautelar, pois o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado em face da presença dos requisitos do art. do . Ademais, não há ilegalidade na manutenção da segregação fundamentada para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, conheço do habeas corpus e denego a ordem.

É como voto.

Sessão ordinária de 08 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator